

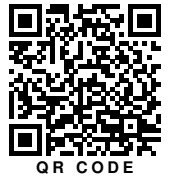


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Segunda-feira • 12 de junho de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1109

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 743/2023)	2
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER - SECEL	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
AVISO DE DESERÇÃO E REPETIÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2023)	42
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 0162/2022)	43

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 743/2023)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 743, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
- a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;
- II** - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III** - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2024, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II** - as Outras Despesas Fixas;
- III** - Outras Ações Prioritárias.

§ 1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2024/2025.

§ 2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I** - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II** - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - desenvolvimento municipal integrado;
- II** - melhoria da qualidade de vida;
- III** - promoção da cidadania e da integração social;
- IV** - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V** - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2024 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I** - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II** - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III** - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV** - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V** - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

**Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Adequação orçamentária;
- II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- III - Imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) Adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) Obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) Imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2024/2025, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2023 ou no decorrer de 2024.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) Melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) Combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) Cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

Seção II

Das Diretrizes Relativas aos Consórcios Públicos

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio do Território do Recôncavo (CTR), Consórcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale (RECONVALE) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONNECTAR).



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Governador Mangabeira, as Autarquias “Consórcio do Território do Recôncavo (CTR), Consórcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale (RECONVALE) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONNECTAR)”, ficando diretamente vinculados às Secretarias Municipal do Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito e de Saúde, respectivamente.

§ 1º. As transferências de recursos para o “Consórcio do Território do Recôncavo (CTR), Consórcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale (RECONVALE) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONNECTAR)” em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentaria especificada nessa Lei.

§ 2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de dotações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio do Território do Recôncavo (CTR), Consórcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale (RECONVALE) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONNECTAR) disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

**SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I** - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III** - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V** - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2024, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

Art. 39. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2022, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I
Da Proposta Orçamentária**

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
- III - Informações Complementares

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificativa da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I
Das Classificações e Definições**

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Classificação Institucional
- II- Classificação Funcional
- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária**

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:

- I – texto de lei;
- II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- Educação;
 - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2024, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;
- IV - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Seção III
Do Detalhamento da Despesa**

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

**Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea "a" deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 68. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 69. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Governador Mangabeira, em 12 de junho de 2023.

**Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2024									
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)									
ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	93.976	90.344	102,999%	95.935	92.423	103,506%	97.825	94.271	103,506%
Receitas Primárias (I)	91.828	88.279	100,645%	95.254	91.767	102,771%	97.131	93.602	102,771%
Receitas Primárias Correntes	90.569	87.069	99,265%	92.004	88.636	99,265%	93.817	90.078	99,265%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.092	3.934	4,485%	4.157	4.005	4,485%	4.239	4.085	4,485%
Contribuições	270	260	0,290%	274	264	0,290%	280	270	0,290%
Transferências Correntes	86.087	82.760	94,352%	87.451	84.249	94,352%	89.174	85.934	94,352%
Demais Receitas Primárias Correntes	121	116	0,132%	118	118	0,132%	125	120	0,132%
Receitas Primárias de Capital	1.258	1.210	1,379%	3.249	3.130	3,500%	3.313	3.193	3,500%
Despesas Total	93.976	90.344	102,999%	95.935	92.423	103,506%	97.825	94.271	103,506%
Despesas Primárias (II)	91.573	88.034	100,365%	93.489	90.066	100,867%	95.331	91.867	100,867%
Despesas Primárias Correntes	83.796	80.558	91,842%	85.573	82.440	92,326%	87.259	84.089	92,326%
Pessoal e Encargos Sociais	45.332	43.772	49,904%	46.627	44.920	50,306%	47.545	45.818	50,306%
Outras Despesas Correntes	38.264	36.785	41,938%	38.947	37.521	42,029%	39.714	38.271	42,029%
Despesas Primárias de Capital	5.777	5.554	6,332%	5.800	5.665	6,344%	5.996	5.778	6,344%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.558	1.498	1,708%	1.528	1.528	1,711%	1.617	1.559	1,711%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	255	245	0,279%	1.765	1.701	1,905%	1.800	1.735	1,905%
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.470	48.520	55,316%	48.926	47.135	52,787%	47.397	45.675	50,1491%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.318	39.721	45,285%	39.610	38.160	42,736%	37.898	36.521	40,0984%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(23.601)	(24.518)	-25,867%	1.708	1.561	1,843%	1.713	1.639	1,8121%

Fonte: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Balanço Orçamentário e Dívida Fundada Interno dos exercícios 2021 e 2022 LOA 2023

As metas fiscais previstas para o período de 2024 a 2026 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Parâmetros	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	91.239.500,00	92.685.368,02	94.511.751,95

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

Demonstrativo I

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	63.864	99,494%	83.163	101,734%	19.299	30,219%
Receitas Primárias (I)	63.799	99,392%	81.432	99,617%	17.633	27,639%
Despesas Total	63.864	99,494%	87.194	106,665%	23.330	36,530%
Despesas Primárias (II)	62.282	97,029%	84.319	103,149%	22.037	35,383%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.517	2,363%	(2.887)	-3,532%	(4.404)	-290,311%
Dívida Pública Consolidada	20.486	31,915%	49.262	60,263%	28.776	140,468%
Dívida Consolidada Líquida	14.974	23,328%	41.076	50,249%	26.102	174,316%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.366	5,243%	(26.941)	-32,958%	(30.307)	-900,478%

FONTE:
Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Balanço Orçamentário e Dívida Fundada Interna do exercício de 2022
LOA 2022

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
Receita Corrente Líquida - RCL	64.189.100,00	81.745.442,38

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	62.315	74.424	19,43%	97.169	30,56%	93.976	-3,29%	95.935	2,08%	97.825	1,97%
Receitas Primárias (I)	61.985	74.348	19,95%	94.423	27,00%	91.828	-2,75%	95.254	3,73%	97.151	1,97%
Despesas Total	62.315	74.424	19,43%	97.169	30,56%	93.976	-3,29%	95.935	2,08%	97.825	1,97%
Despesas Primárias (II)	61.016	72.581	18,95%	92.993	28,12%	91.573	-1,53%	93.489	2,09%	95.331	1,97%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	969	1.768	82,40%	1.430	-19,11%	255	-82,17%	1.765	592,55%	1.800	1,97%
Dívida Pública Consolidada	25.053	23.873	-4,71%	26.152	9,54%	50.470	92,99%	48.926	-3,06%	47.397	-3,13%
Dívida Consolidada Líquida	21.372	17.450	-18,35%	17.717	1,53%	41.318	133,21%	39.610	-4,13%	37.898	-4,32%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.578)	3.922	-185,68%	(267)	-106,80%	(23.601)	8742,71%	1.708	-107,24%	1.713	0,29%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	53.473	63.864	19,43%	83.382	30,56%	90.344	8,35%	92.423	2,30%	94.271	2,00%
Receitas Primárias (I)	53.190	63.799	19,95%	81.025	27,00%	88.279	8,95%	91.767	3,95%	93.602	2,00%
Despesas Total	53.473	63.864	19,43%	83.382	30,56%	90.344	8,35%	92.423	2,30%	94.271	2,00%
Despesas Primárias (II)	52.358	62.282	18,95%	79.798	28,12%	88.034	10,32%	90.066	2,31%	91.867	2,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	832	1.517	82,40%	1.227	-19,12%	245	-80,03%	1.701	594,02%	1.735	2,00%
Dívida Pública Consolidada	21.498	20.486	-4,71%	22.441	9,54%	48.520	116,21%	47.135	-2,85%	45.675	-3,10%
Dívida Consolidada Líquida	18.340	14.974	-18,35%	15.203	1,53%	39.721	161,27%	38.160	-3,93%	36.521	-4,30%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(3.928)	3.366	-185,68%	(229)	-106,80%	(24.518)	10606,68%	1.561	-106,37%	1.639	5,02%

FONTES:

LOA 2021, 2022 e 2023.

Notas: Conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Os valores para o período de 2023 a 2025 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

Demonstrativo III

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(1.346)	100,00%	25.061	100,00%	19.836	100,00%
TOTAL	(1.346)	100,00%	25.061	100,00%	19.836	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2020, 2021 e 2022

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2020, 2021 e 2022

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ MIL

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	

Fonte:

RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2022 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			RS MIL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS				
2024				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS MIL
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Receitas Correntes	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022	
Aposentadorias	-	-	-	-
Penções	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-	-
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2019, 2020 e 2021; Anexo 10 do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2021; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL			-	-	-	

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal

Demonstrativo VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

<u>EVENTOS</u>	<u>VALOR PREVISTO PARA 2024</u>
Aumento Permanente da Receita	8.903
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.180
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.723
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.723
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	5.723

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
MANGABEIRA

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa			
LEGISLATIVO MAIS FORTE			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO LEGISLATIVO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO PLENÁRIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA, ORÇ. E PLAN.	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
ENCARGOS COM O PASEP	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
CONSTRUINDO UMA CIDADE MELHOR			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN. DE INFRAESTRUTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS	VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS	KM	5
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS E ESTÁDIO MUNICIPAL	QUADRAS E ESTÁDIO MUNICIPAL	UNIDADE	2
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	RECUPERAÇÕES E CONSTRUÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	3
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO REFORMA DE CEMITÉRIO MUNICIPAL	CEMITÉRIOS AMPLIADOS E CONSTRUÍDOS	PERCENTUAL	25%
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AMPLIADO	PERCENTUAL	100%
IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS, CALÇADÃO E CICLOVIAS	PONTOS DE ÔNIBUS, CALÇADÃO E CICLOVIAS	PERCENTUAL	25%
CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL	GARAGEM MUNICIPAL CONSTRUÍDA	PERCENTUAL	25%
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO	SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO AMPLIADO	PERCENTUAL	100%

Programa			
CIDADE LIMPA MANGABEIRA CONSCIENTE			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
AÇÕES DE APOIO A DEFESA CÍVIL	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%
AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	PROJETO	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICAS	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%
DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRANSPORTE E VIAÇÃO	ATIVIDADE	PERCENTUAL	100%

Programa			
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE FONTES, NASCENTES E ÁREAS DEGRADADAS	REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	25%
CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	CENTRO COMUNITÁRIO CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	25%
AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SEAMA	SEDE AMPLIADA	PERCENTUAL	25%
AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO PRODUTOR	MERCADO AMPLIADO	PERCENTUAL	40%
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE	CENTRO DE ZOOSE CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	100%
IMPLANTAÇÃO DE VIVEIROS DE MUDAS, HORTAS E QUINTAIS AGROE	IMPLANTAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO E REFORMA DE CASAS DE FARINHAS COMUNITÁRIAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	25%
GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
APOIO AO PEQUENO AGRICULTOR FAMILIAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MINHA CASA MINHA VIDA RURAL - PMHR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DE APOIO A AGROPECUÁRIA E PSICULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS NO CAMPO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa

EDUCAÇÃO TRABALHANDO POR TODOS

Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO DE CENTRO PEDAGÓGICO DE FORMAÇÃO	CENTRO PEDAGÓGICO CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	50%
INCENTIVO A FORMAÇÃO PROFISSIONAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
APOIO AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E EDUCAÇÃO TÉCNICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CRECHES	CRECHE CONSTRUÍDA E AMPLIADA	PERCENTUAL	50%
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO EJA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO ENSINO ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES ESCOLARES AMPLIADAS E CONSTRUÍDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESTUDOS	CENTRO DE ESTUDOS CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	50%
GESTÃO DAS AÇÕES DO PNAE-PROG NAC. DE ALIM. ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DO PDDE - DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa

CULTURA PARA TODOS

Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE CULT. ESP. E LAZER - SECEL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CINEMATRO/ANFITEATRO	CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO E REFORMA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS, PROJETOS E ATIVIDADES ARTÍSTICAS/CULTURAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa			
EQUIDADE E JUSTIÇA SOCIAL			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PETI -AEPETI	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES/DOMICÍLIOS PRECÁRIOS	CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	25%
CONST. E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL	CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	25%
CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE ACOLHIMENTO	CENTROS DE ACOLHIMENTO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CRAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
GESTÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
APOIO A ENTIDADES SOCIOASSISTÊNCIAIS/ACOLHIMENTO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - IGD	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO SUAS- IGD/SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CORONAVÍRUS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
PROTEÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
TRABALHANDO PELA DIVERSIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS ESPECIAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	1
ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS DE INCLUSÃO SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
PROMOÇÃO DE AÇÕES E EVENTOS DE INCLUSÃO/DEFESA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
FORTALECIMENTO DAS RELAÇÕES			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
ESPORTE E LAZER			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

IMPLANTAÇÃO DE ESCOLINHAS DE FUTEBOL	IMPLANTAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
PROMOÇÃO E APOIO A CAMPEONATOS, TORNEIOS E EVENTOS ESPORTIVOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
MAIS SAÚDE TRABALHANDO POR TODOS			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
IMPLANTAÇÃO DA SEDE DO CAPS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	50%
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	50%
GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA SAÚDE AO CORONAVÍRUS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	CONSTRUÇÕES E REQUALIFICAÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	1
GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Ações	Produtos	Unidade de Medida	Meta
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2024**

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 foi realizada com base no histórico de arrecadação dos anos de 2020 a 2022, com a correção dos valores pelo índice do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DAS RECEITAS		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	100.037.200,00	101.622.484,76	103.624.976,38
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.092.200,00	4.157.048,90	4.238.964,39
Impostos	3.893.000,00	3.954.692,19	4.032.620,20
Taxas	199.200,00	202.356,71	206.344,19
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	270.000,00	274.278,68	279.683,39
Receita Patrimonial	670.300,00	680.922,21	694.339,92
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	25.000,00	25.296,17	25.896,61
Transferências Correntes	94.884.200,00	96.387.825,41	98.287.167,01
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	41.703.500,00	42.364.373,38	43.199.171,93
Outras Transferências da União	13.482.600,00	13.696.258,12	13.966.145,66
Participação na Receita dos Estados	6.618.100,00	6.722.976,72	6.855.454,33
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	33.080.000,00	33.604.217,19	34.266.395,09
Convênios - Correntes	-	-	-
Outras Receitas Correntes	95.500,00	97.013,38	98.925,05
Outras Receitas Correntes	95.500,00	97.013,38	98.925,05
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	2.736.500,00	3.249.451,52	3.313.482,62
Operação de crédito	1.478.100,00	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	1.300,00	-	-
Convênios - Capital	1.257.100,00	3.249.451,52	3.313.482,62
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	8.797.700,00	8.937.116,73	9.113.224,43
TOTAL	93.976.000,00	95.934.819,54	97.825.234,57

VARIÁVEIS	Parâmetros Utilizados		
	2024	2025	2026
PIB	1,50	1,80	2,00
IPCA	4,02	3,80	3,77

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2020 a 2022, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023 e a projeção para os exercícios de 2024 a 2026, segregados pelas principais fontes de receitas do município.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	4.077.200,00	0
2022	4.291.300,00	4,99%
2023	4.749.000,00	9,64%
2024	4.092.200,00	-16,05%
2025	4.157.048,90	1,56%
2026	4.032.620,20	-3,09%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	29.760.000,00	0
2022	35.405.700,00	18,95%
2023	35.200.000,00	-0,58%
2024	41.700.000,00	18,59%
2025	42.360.817,92	1,56%
2026	43.195.546,41	1,93%

Transferências de Recursos do SUS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	12.840.300,00	0
2022	11.436.100,00	-12,28%
2023	10.437.000,00	-9,57%
2024	8.854.600,00	-22,00%
2025	8.690.164,34	1,56%
2026	8.861.405,79	1,93%

Outras Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	19.700,00	0
2022	99.600,00	80,22%
2023	73.000,00	-36,44%
2024	95.500,00	23,56%
2025	97.013,38	1,56%
2026	98.925,05	1,93%

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2024

Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2021	4.163.000,00	0
2022	1.561.300,00	-166,64%
2023	2.887.000,00	43,92%
2024	2.736.500,00	-5,50%
2025	3.249.451,52	18,79%
2026	3.313.482,62	1,93%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

TOTAL DAS DESPESAS			
CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	83.797.091,63	85.574.291,73	87.260.550,47
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.532.073,26	46.626.521,26	47.545.306,29
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	164,82	1.185,60	1.208,96
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	38.263.853,55	38.946.584,88	39.714.035,21
DESPESAS DE CAPITAL	8.179.015,01	8.324.950,91	8.488.995,75
INVESTIMENTOS	5.773.710,44	5.876.729,16	5.992.531,30
INVERSOES FINANCEIRAS	3.176,77	3.233,45	3.297,17
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSOES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.402.127,80	2.444.988,30	2.493.167,28
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	441.677,03	449.557,75	458.416,38
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS¹	1.558.216,32	1.586.019,14	1.617.271,97
TOTAL	93.976.000,00	95.934.819,54	97.825.234,57

¹O valor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município, onde os valores de 2021 e 2022 referem-se às despesas executadas, 2023 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual, e os valores de 2024 a 2026 constituem as metas estabelecidas, conforme histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2021	38.273.102,31	0
2022	42.193.968,91	9,29%
2023	46.660.200,00	9,57%
2024	45.532.073,26	-2,40%
2025	46.626.521,26	2,35%
2026	47.545.306,29	1,93%

Investimentos		
Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2021	4.122.639,87	0%
2022	4.772.110,42	13,61%
2023	5.007.100,00	4,69%
2024	5.773.710,44	13,28%
2025	5.876.729,16	1,75%
2026	5.992.531,30	1,93%

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2021	25.534.022,58	0%
2022	43.637.164,61	41,49%
2023	31.740.100,00	-37,48%
2024	39.822.069,88	20,30%
2025	40.532.604,02	1,75%
2026	41.331.307,18	1,93%

Amortização da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2021	3.867.500,17	0%
2022	3.166.299,53	-41,02%
2023	2.050.200,00	-54,44%
2024	2.402.127,80	14,65%
2025	2.444.988,30	1,75%
2026	2.493.167,28	1,93%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2024**

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultado Primário e Nominal

O demonstrativo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidas para os resultados primário e nominal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal foi calculado conforme a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	91.214.500,00	92.659.971,85	94.485.855,34
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.092.200,00	4.157.048,90	4.238.964,39
Contribuições	270.000,00	274.278,68	279.683,39
Receita Patrimonial	670.300,00	680.922,21	694.339,92
Aplicações Financeiras (II)	670.300,00	680.922,21	694.339,92
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	86.086.500,00	87.450.708,68	89.173.942,58
Demais Receitas Correntes	95.500,00	97.013,38	98.925,05
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) - (I - II)	90.544.200,00	91.979.049,64	93.791.515,42
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.736.500,00	3.249.451,52	3.313.482,62
Operações de Crédito (V)	1.478.100,00	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	1.300,00	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
Transferência de Capital	1.257.100,00	3.249.451,52	3.313.482,62
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) - (IV - V - VI)	1.258.400,00	3.249.451,52	3.313.482,62
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) - (III + VIII)	91.802.600,00	95.228.501,15	97.104.998,03
DESPESAS CORRENTES (X)	83.797.091,63	85.574.291,73	87.260.550,47
Pessoal e Encargos Sociais	45.532.073,26	46.626.521,26	47.545.306,29
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1.164,82	1.185,60	1.208,96
Outras Despesas Correntes	38.263.853,55	38.946.584,88	39.714.035,21
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) - (X - XI)	83.795.926,82	85.573.106,14	87.259.341,50
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	8.179.015,01	8.324.950,91	8.488.995,75
Investimentos	5.773.710,44	5.876.729,16	5.992.531,30
Inversões Financeiras	3.176,77	3.233,45	3.297,17
Amortização da Dívida (XIV)	2.402.127,80	2.444.988,30	2.493.167,28
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) - (XIII - XIV)	5.776.887,22	5.879.962,61	5.995.828,46
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	441.677,03	449.557,75	458.416,38
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)	1.858.216,32	1.586.019,14	1.617.571,97
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII) - (XII + XV + XVI + XVII)	91.572.707,39	93.488.645,64	95.330.858,32
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVIII)	229.892,61	1.739.855,51	1.774.139,71
RESULTADO NOMINAL	(23.601,20)	1.707,76	1.712,64

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	50.470.300,00	48.925.835,15	47.396.761,35
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	50.470.300,00	48.925.835,15	47.396.761,35
DEDUÇÕES (II)	9.152.200,00	9.315.499,86	9.499.063,67
Disponibilidade de Caixa	9.152.200,00	9.315.499,86	9.499.063,67
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.243.700,00	10.426.456,73	10.631.912,17
(-) Restos a Pagar Processados	1.091.500,00	1.110.956,87	1.132.848,50
Haveres Financeiros	-	-	-
DCL (II) - (I - II)	41.318.100,00	39.610.335,29	37.897.697,68

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER - SECEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE DESERÇÃO E REPETIÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2023)

PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2023

A Comissão Permanente de Licitação – COPEL da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira – Estado da Bahia, vem através deste informar a quem interessar possa que o PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2023, tendo como OBJETO: Contratação de empresa especializada para permissão de utilização de espaço público, por empresa do ramo de cervejas e refrigerantes, para efeito de divulgação, propaganda e comercialização dos seus produtos, com exclusividade na tradicional Festa de 02 Julho no Município no ano de 2023, a qual seria realizada em 12/06/2023 às 08:30hs, o mesmo dera DESERTO, não aparecendo nenhuma empresa interessada no referido Processo Licitatório. Luís Armando – Presidente da COPEL.

PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2023

AVISO DE REPUBLICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2023. OBJETO: Contratação de empresa especializada para permissão de utilização de espaço público, por empresa do ramo de cervejas e refrigerantes, para efeito de divulgação, propaganda e comercialização dos seus produtos, com exclusividade na tradicional Festa de 02 Julho no Município no ano de 2023. DATA: 22/06/2023. HORÁRIO: 08:30 horas LOCAL: Prefeitura Municipal. Informações (75) 3638 – 2682 das 7h às 12h ou e-mail: licitacaomangabeira@gmail.com. Os interessados poderão obter o Edital na Sala da COPEL na PMGM ou licitacaomangabeira@gmail.com

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 0162/2022)



**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0162/2022
CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
MANGABEIRA – ESTADO DA BAHIA E A EMPRESA: GL
GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, SEGUNDO AS CLAUSULAS
ABAIXO.**

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA – ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.828.496/0001-38, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça**, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 759.414.655-72 e cédula de identidade nº 03845827-61 SSP/BA, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa: **GL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA com o CNPJ nº 26.761.645/0001-30**, situada na Rua Júlio A Sampaio, nº 356, Bairro Centro, CEP. 44.340-00, Muritiba – Bahia, neste ato representada por seu sócio, o Sr Lincoln Machado Marques, brasileiro, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 013761144-05 DETRAN/BA e CPF nº 806.817.785-04, residente e domiciliado na Vila Residencial 33 B, Quadra 09, Bairro Centro, CEP. 44.340-000, Muritiba – Bahia, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo Aditivo, com fundamento nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **TERMO ADITIVO** visa a Renovação do **CONTRATO Nº 0162/2022**, originado do Processo de Licitação **INEXIGIBILIDADE Nº 024/2022**, como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria junto a Secretaria Municipal de Educação para elaboração, implantação, acompanhamento e monitoramento dos programas relacionados ao SIMEC / FNDE e rotinas administrativas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Fica renovado o prazo originalmente estabelecido de 15 (quinze) de junho de 2022 à 15 (quinze) de junho de 2023, passa o mesmo no 1º Termo Aditivo a ter a sua vigência dentro do seguinte novo período 15 (quinze) de junho de 2023 à 15 (quinze) de junho de 2024. O contrato poderá ter o prazo prorrogado, conforme se verifica as condições previstas no inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único: A contratada deverá apresentar planilha de preço, com detalhamento de custos.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



CLÁUSULA TERCEIRA – PERMANÊNCIA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Permanecem válidas e inalteradas as demais cláusulas e condições naturais não alteradas por este Termo. E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Governador Mangabeira – Bahia, 07 de junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

LINCOLN MACHADO MARQUES
GL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA
CONTRATADO (A)

PARECER JURÍDICO

Emitimos Parecer favorável ao presente Aditivo, por atender a legislação vigente, notadamente no quanto previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Gov. Mangabeira/Ba, 07 de junho de 2023.

Paulo Anderson N. Santa
Assessoria Jurídica
OAB/BA nº 37.118

TESTEMUNHAS:

CPF

CPF

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38